



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA– PARANÁ**

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024**  
**PROMOTORIA DA 119ª ZONA ELEITORAL**

A Doutora **JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA**, Promotora da 119ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições, e na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando impedir o derrame de material de campanha eleitoral – panfletos, “santinhos” e outros volantes impressos utilizados como propaganda eleitoral – às vésperas do dia da eleição, sobretudo nas proximidades dos locais de votação dos Municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema, e ainda

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República, e do Estado do Paraná, cabendo-lhe, para tanto, entre outras providências, emitir Recomendação;

CONSIDERANDO o disposto no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Resolução nº 23.610/19, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), acerca da propaganda eleitoral e das condutas ilícitas em campanha eleitoral, especialmente nas Eleições Municipais de 2024;

CONSIDERANDO que, na madrugada do dia da eleição, comumente se observa a prática ilegal de lançar, nas vias e nos logradouros públicos, principalmente nas proximidades dos locais de votação (sessões eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral, tais como panfletos, “santinhos” e outros volantes, prejudicando a higiene e a estética urbanas;

CONSIDERANDO que tal prática, além de ser vedada por lei (art. 19, § 7º, da Resolução nº 23.610/19<sup>1</sup>), causa poluição ambiental, à medida que grande quantidade de resíduos é lançada nas vias públicas, colocando em risco toda a população, inclusive podendo parte deste material entupir as galerias da rede pluvial;

CONSIDERANDO a tipologia estatuída no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei Federal nº 9.504/97, a qual define como crime a divulgação, no dia da eleição, de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, punível com detenção de 06 (seis)

---

<sup>1</sup> § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA– PARANÁ**

---

meses a 01 (um) ano e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 90, § 1º, da Lei nº 9.504/97, os representantes legais poderão responder penalmente pelos seus respectivos partidos políticos e coligações, em razão da prática da conduta descrita no item anterior;

CONSIDERANDO que todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o CNPJ do responsável, bem como a indicação de quem contratou a respectiva tiragem, podendo o infrator responder pela prática de eventual conduta vedada por lei, ou mesmo ser responsabilizado por abuso do poder político ou econômico;

CONSIDERANDO que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, bem como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, são responsáveis pela destinação final dos resíduos os respectivos geradores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade ambiental é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o beneficiário da propaganda e o risco dano ambiental dela decorrente;

CONSIDERANDO que o art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), dispõe que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana, ou contravenha às normas da postura municipal, ou a outra qualquer restrição de direito, ficando o responsável sujeito às sanções previstas nas respectivas leis;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

**RECOMENDA** aos Partidos Políticos, Coligações Partidárias e, por via oblíqua, aos candidatos e correligionários que, de alguma forma, venham auxiliar na propaganda eleitoral, que se abstenham de realizar o denominado derrame de panfletos, “santinhos”, ou quaisquer outros impressos afetos à propaganda eleitoral, às vésperas do dia do pleito (06 de outubro de 2024), o que se dá, via de regra, na madrugada do dia da Eleição, com o depósito de material da campanha nas vias e nos logradouros públicos, mormente nas proximidades das seções eleitorais, por constituir-se conduta vedada, conforme acima demonstrado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA– PARANÁ**

---

Cumprе ressaltar que o material remanescente de campanha poderá ser entregue no **Fórum Eleitoral de Curiúva**.

Nesse sentido, esclarece-se que no dia 05 de outubro (véspera das eleições), o Fórum Eleitoral estará aberto entre as 08h e as 17h.

Saliente-se, por oportuno, que a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários, acerca das providências ora solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em caso de não atendimento, notadamente no que tange à propositura das competentes *Representações Eleitorais* pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, sem prejuízo, ainda, da deflagração de outras ações judiciais por infringência aos termos da Lei nº 6.938/91 (Política Nacional de Meio Ambiente), bem como da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Até porque, como cediço, as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm o desiderato de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público (STF, Reclamação nº 4.907/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 23/03/07).

Na hipótese de descumprimento, o Ministério Público Eleitoral buscará identificar o(s) responsável(is) (candidato, representante legal do partido e/ou coligação), a fim de responsabilizá-lo administrativa e criminalmente, **sujeitando-o às sanções previstas na legislação de regência.**

Isto posto, determina este agente ministerial a remessa de cópia da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA às seguintes autoridades e órgãos:

**1** – Aos diretórios Municipais dos Partidos Políticos e/ou Coligações, mediante ofício, para que tomem conhecimento e cientifiquem os seus respectivos candidatos, a fim de que adotem as providências necessárias ao estrito cumprimento desta Recomendação;

**2** – À Exma. Juíza Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral, solicitando que seja uma cópia da presente Recomendação afixada no quadro de avisos do átrio do Fórum Eleitoral de Curiúva – PR;

**3** – Ao Destacamento da Polícia Militar de Curiúva, Figueira e Sapopema - PR, para conhecimento e efetiva cooperação;

**4** – Aos Prefeitos e aos Secretários Municipais do Meio Ambiente de Curiúva, Figueira e Sapopema, para conhecimento.

Curiúva, 04 de outubro de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA- PARANÁ**

---

**JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA**

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 04/10/2024 às 15:27:22,  
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no  
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de  
outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2971222** e o  
código CRC **2184632426**

---